

Lei nº 613/99

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São José do Bonito/MS, para o exercício de 2.000.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, aprova, e qui Deputado Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício para o ano 2000, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 2.º - As receitas públicas municipais, incorporadas receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de seus recursos fiscais, bem como as receitas transferidas pelo Governo Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1.º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas, serão estimadas e projetadas com base de cálculos, nos valores médios aritméticos no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a atualização monetária até o mês de dezembro de 1999, considerando a projeção da expansão de número de Contribuintes bem como atualização de todo o Cadastro Técnico do Município.

§ 2.º - As transferências de ICMS (Imposto sobre Cir-
Continua

Continuação Lei n.º 613/99

culação de Mercadorias e Serviços e do FPM (Fundo de Participação dos Municipais), tendo seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Artigo 3.º - A fixação da despesa terá em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, abrangendo tanto as despesas correntes com as de Capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Artigo 4.º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual para a manutenção e desenvolvimento de ensino por percentual menor inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 5.º - O Município cumpre o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 082/95, não dependendo como pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, incluindo de agentes políticos, como ao do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Artigo 6.º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recurso disponível, referido no artigo 43, § 3.º da Lei Federal nº 4.302/64 e de prévia autorização legislativa.

Artigo 7.º - Fica assegurada ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários ao seu regular funcionamento para o ano 2.000.

Artigo 8.º - É garantido aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, a

Continuação

Confirmação Lei nº 613/99
recurso de material didático - escolar, transporte,
merenda escolar.

Artigo 9º - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar a rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamente for deficiente para atender a demanda.

Artigo 10º - Somente serão concedidos subsídios sociais a entidade que seja reconhecida como de utilidade pública e que dedique as suas atividades ao ensino e a saúde, assistência social e esporte e que não recebam lucros e que remunerem seus diretores.

Artigo 11º - A Lei de Organismo Central recorre para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente.

Artigo 12º - A Lei Orgânica do Município dotará para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações fiscais vencidas e dos débitos para a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 13º - As operações de crédito por antecipação da receita foram serão contraindidas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizarem se os recursos forem destinados a programas e projetos de interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Artigo 14º - A Lei Orgânica do Município dotará de recursos ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, expedidos em 30/07/99.

Artigo 15º - O Projeto de Lei Orgânica do Município em anexo a Câmara Municipal nº 30.09.99.

Continuar

Continuados Lei n.º 613/99

Artigo 16: - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até 5 (cinco) dias antes do término do presente exercício, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a utilizar os recursos orçamentais, e Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.

Resolução Municipal de nº 100 de 16 de agosto de 1999.

O Deputado: *Antônio*